

A existência (material) de deliberações dos sócios juridicamente inexistentes.

A propósito do Acórdão do STJ de 17 de dezembro de 2019^{*}

Paulo Olavo Cunha

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa)

SUMÁRIO

- I. Enquadramento: o acórdão em apreço
 - II. A jurisprudência sobre o tema
 - III. A doutrina nacional
 - IV. A nossa posição anterior
 - V. Reformulação da nossa posição
 - VI. As deliberações de outros órgãos sociais
 - VII. Síntese conclusiva
- Bibliografia

* Proc. n.º 607/11.0TCFUN.L1.S2, encontrando-se o texto integral do Acórdão disponível em www.dgsi.pt.

I. Enquadramento: o acórdão em apreço

1. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que escolhemos para comentar foi relatado pelo Conselheiro José Rainho há menos de três meses e reflete uma orientação possível sobre a faculdade que assiste aos tribunais de declararem juridicamente inexistente uma deliberação social. A nossa opção por este aresto tão recente resulta do facto de entendermos que o mesmo – recusando a declaração de inexistência jurídica peticionada – se fundamenta na leitura que consideramos, agora, a mais apropriada sobre o tema e à qual apenas acrescentamos o reconhecimento de que caberá aos tribunais apreciar as situações em que, não sendo possível ficar pela nulidade da deliberação, nem aconselhável concluir pela anulabilidade, dado o escasso prazo de impugnação que lhe está associado, se justifica declarar a deliberação social como juridicamente irrelevante.

Como evidenciaremos, a matéria estando longe de ser pacífica, merece o nosso foco e atenção por recair sobre uma temática relativamente à qual alterámos recentemente a posição que manifestáramos anteriormente, pelas razões que explicamos adiante.

Entretanto, faça-se uma breve síntese do acórdão que motivou esta apreciação, antes de emitirmos a nossa opinião sobre o tema, referindo que a questão que o mesmo dirime se centra na qualificação das deliberações inerentes a alterações contabilísticas no contexto de uma sociedade por quotas. Independentemente da relevância técnica dessa questão¹, vamos procurar evidenciar, aquilo que o próprio sumário do Acórdão reconhece: que, em certas circunstâncias, se justifica admitir a inexistência jurídica de deliberações sociais (e em especial dos sócios) ou de deliberações tomadas por terceiros, mas que tenham a aparência material e os efeitos de uma deliberação dos sócios, designadamente no plano do registo comercial.

2. O **Acórdão do STJ de 17 de dezembro de 2019** foi proferido, por unanimidade, no âmbito do Processo n.º 607/11.0TCFUN.L1.S2 por um coletivo composto pelos juízes conselheiros José Rainho (que foi o relator), Graça Amaral e Henrique Araújo, todos pertencentes à 6.ª secção do STJ.

A decisão reporta-se a deliberações que terão sido tomadas, em 19 de julho de 2004, em 19 de maio de 2005 e em 23 de janeiro de 2006, no âmbito da assembleia geral de uma sociedade por quotas (BB, Lda.), e decorre de ação proposta, em novembro de 2011, por uma sua sócia, coincidentemente

1 Sobre a qual teremos oportunamente emitido um Parecer, mas de que não nos recordamos; razão adicional para não abordar o mérito da questão.

também uma sociedade do mesmo tipo, identificada, pelo acórdão, com as letras AA, Lda.

Considerando a distância temporal entre o momento em que as deliberações foram tomadas e aquele em que um(a) sócio(a) as pretendeu impugnar, o autor da ação quis obter a declaração (judicial) de inexistência jurídica e/ou, de nulidade de tais deliberações.

Na primeira instância, por sentença da Secção de Comércio da Comarca [não identificada], o tribunal declarou nulas as deliberações em causa (de julho de 2004 e de maio de 2005), com fundamento no disposto no art. 69.º, n.º 3, do CSC.

A Sociedade Ré recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), que – por Acórdão de [data não revelada] – a viria a absolver do pedido, rejeitando a nulidade das deliberações sociais e declarando a caducidade do direito de anulação (de tais deliberações), por extemporaneidade.

Desse Acórdão, a autora AA, Lda., interpôs recurso de revista, que viria a confirmar sem restrições o aresto da Relação de Lisboa. É dele que cumpre agora dar nota.

3. Antes de o fazermos, porém, esclareça-se que os *factos* relevantes, que foram dados como provados, são confusos e respeitam essencialmente à (des)necessidade de uma deliberação de sócios para alterar a qualificação contabilística de reservas livres (ou resultados transitados).

Sobre tais *factos* e a solução jurídica propriamente dita não nos vamos pronunciar, porque – como referimos na nota 2 – estivemos de algum modo, ainda que indiretamente, envolvidos no processo. Mas tal também não se afigura relevante para os fins da presente reflexão.

4. O que se extrai claramente da decisão jurisdicional é que, em matéria de deliberações sociais, a qualificação das respetivas vicissitudes pode ser determinante na correção de uma situação gravemente desconforme com a ordem jurídica.

Com efeito, a forma de inutilização do ato – no caso um negócio jurídico unilateral (disjunto) – pode ser decisiva para se lograr repor a legalidade, caso se conclua estar perante uma situação anómala.

Constituindo a anulabilidade o regime regra da invalidade das deliberações sociais, o curto prazo de que os interessados (com legitimidade) dispõem para questionar um eventual vício de uma deliberação pode inviabilizar que a mesma seja oportunamente impugnada.

Por isso, não sendo o vício enquadrável numa situação de nulidade, a anulabilidade que seja designadamente suscetível por vício procedimental pode

constituir uma sanção insuficiente e inútil para fazer face a uma situação que seja particularmente grave e que, ainda que não corresponda a uma verdadeira deliberação, tem aparência bastante para ser fonte de efeitos jurídicos.

II. A jurisprudência sobre o tema

5. Revisitemos a matéria das **deliberações juridicamente inexistentes** na jurisprudência e na doutrina.

Não vamos alargar esta análise à inexistência jurídica como forma de inutilização de atos (jurídicos). O tema da inexistência jurídica suscita-se, desde logo, no plano da teoria geral do negócio jurídico e tem espoletado inúmeras discussões na doutrina ao longo dos tempos, pelo que remetemos para tais posições².

Vamos focar apenas o fenómeno no domínio das deliberações sociais.

A jurisprudência tem-se dividido.

Assim, são favoráveis ao reconhecimento da figura da inexistência jurídica de uma deliberação de sócios alguns Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto (AcTRP) e do STJ (AcSTJ). De entre eles, mencione-se os seguintes:

2 Autonomizando dogmaticamente a figura da inexistência jurídica, ALARCÃO (1971), pp. 34-40 – considerando que «(a) admissibilidade da inexistência corresponde [...] ao pensamento do nosso legislador» (p. 37) –, ANDRADE (1960), pp. 414-415, FERNANDES (2010), pp. 487-490, MENDES (1979), pp. 289 -290, e PINTO (2005), pp. 617-619, em especial p. 618.

Considerando que «a categoria da inexistência deve ser mantida no Direito Civil», porque, para além de prevista expressamente na lei, com regime específico, «decorre da diferença» entre realidade (ser) e valor (dever ser), VASCONCELOS, P. / VASCONCELOS, P. L. (2019), p. 728. Desenvolvendo o tema, estes autores des-cortinam três modos de ser da inexistência na teoria do negócio jurídico – ôntica, qualificativa e por mera imposição da lei –, que caracterizam e afirmam que o regime jurídico desta figura «tem consequências importantes que o distanciam da nulidade» [VASCONCELOS, P. / VASCONCELOS, P. L. (2019), pp. 728-730, em especial p. 730].

Aceitando a inexistência jurídica, identificando cinco tipos de situações em que o contrato ou o negócio são inexistentes, ALMEIDA, F. (2017), pp. 16-21 e 96-102, em especial pp. 16-18 e 20.

Recusando reconhecer a inexistência jurídica como categoria autónoma de vício do negócio jurídico, TELLES (1965), pp. 332 e 333 – que, na edição seguinte, faz equivaler a inexistência jurídica à inexistência material [TELLES (2002), pp. 355-357, em especial p. 357] –, e CORDEIRO (2014), pp. 925-930, concluindo que «(o)s casos previstos na lei como “não produzindo quaisquer efeitos” são, na realidade, nulidades» (pp. 929 e 930), mas reconhecendo que o vício (que, no passado, foi qualificado como inexistência jurídica) não «careceria de lei expressa» (p. 926).

Considerando a inexistência «uma figura supérflua», que corresponde a «uma forma rigorosa de nulidade», HÖRSTER/SILVA (2019), p. 574.

Recusando a autonomia dogmática da inexistência jurídica, após equacionar adequadamente a questão com base na doutrina civilística portuguesa, FIDALGO (2013), p. 337.

Concluindo, após problematizar, que a inexistência «só em sentido impróprio [...] é uma modalidade da ineficácia», porque «não se coloca sequer a hipótese de ser sanção da prática do acto», ASCENSÃO (1999), pp. 310-315, em especial pp. 315 e 314.

O AcTRP de 20.11.1995 (BESSA PACHECO) aceita «a figura da inexistência jurídica da deliberação», apesar de o CSC não a prever, [...] «nos casos em que se está apenas perante uma pseudodeliberação ou um certo quid de facto que, tendo a aparência de uma deliberação, não preenche todavia o facti species legal do conceito» (Proc. n.º 9550218, in www.dgsi.pt).

O AcTRP de 19.05.2010 (CANELAS BRÁS) / Proc. n.º 295/08.1TBOAZ.P1, www.dgsi.pt, considera juridicamente inexistente uma deliberação formada em assembleia geral universal ou totalitária sem a presença de todos os sócios e sem a unanimidade dos presentes para que a assembleia se constituísse e deliberasse sobre os assuntos referidos na ata, não enquadrando o vício na alínea a) do n.º 1 do art. 58.º³

O AcSTJ de 04.10.1996 (MARTINS DA COSTA) (CJ/AcSTJ, ano IV, t. 3, 1996, pp. 34-36) também conclui, embora sem grande convicção, pela inexistência (que não qualifica propriamente de jurídica) de uma deliberação de sociedade por quotas.

Em 10 de setembro de 2019, o Supremo proferiu uma nova decisão – em acórdão relatado pelo Conselheiro FERNANDO SAMÕES (AcSTJ de 10.09.2019, Proc. n.º 1130/11.9TBBJA.E1.S2), www.dgsi.pt –, em que considera admissível a inexistência como categoria autónoma e distinta da nulidade, da anulabilidade ou da ineficácia *stricto sensu* das deliberações de sociedades comerciais, apesar de o Código das Sociedades Comerciais não a reconhecer como tal.

Finalmente, reconduzindo a inexistência jurídica a «dois tipos de hipóteses» – deliberação tomada por não sócios e falta de correspondência dos factos à forma da deliberação invocada⁴ –, mas não a reconhecendo no caso concreto, *vd.* o AcSTJ de 17.12.2019 objeto do nosso comentário.

Diversamente, outros acórdãos rejeitam que as deliberações de sócios possam ser declaradas juridicamente inexistentes.

Tais são os casos do AcTRP de 24.01.2018 (MIGUEL BALDAIA DE MORAIS), Proc. n.º 874/10.7TYVNG.P1, www.dgsi.pt – que não aceita que a figura da «inexistência jurídica» seja reconhecida pelo CSC como «categoria autónoma e distinta da nulidade e da ineficácia *stricto sensu*» – e do AcTRL de 21.11.2019 (MARIA ADELAIDE DOMINGOS) / Proc. n.º 13169/18.9T8LSB-A.L1-1, www.dgsi.pt, que rejeita a inexistência jurídica, por não se encontrar prevista no CSC.

3 Este Acórdão, e em particular o sentido da sua decisão, foi criticado por SANTOS / FONSECA (2012), pp. 50-51.

4 Reproduzindo o entendimento de ABREU (2015).

III. A doutrina nacional

6. Por sua vez, a doutrina também se divide, apesar de ser majoritariamente a favor do reconhecimento da categoria das deliberações inexistentes. Vamos essencialmente enunciar autores que se pronunciaram (ou não) no âmbito do Código das Sociedades Comerciais.

O autor do Projeto de Código das Sociedades, RAÚL VENTURA, assumiu uma posição negativa sobre a inexistência jurídica⁵. Entendia o ilustre mestre que «o problema das “deliberações sociais inexistentes”» deveria ser perspetivado «pelo prisma da teoria geral do direito privado», repudiando, nesse contexto, o reconhecimento de «uma categoria de *actos juridicamente inexistentes*»⁶ e afirmando, na linha de GALVÃO TELLES, sublinhe-se, que «não pode ser *juridicamente existente um ato materialmente inexistente*»⁷.

Ora, na opinião de RAÚL VENTURA «[n]ão há “deliberação social” sem que se reúnam de facto os elementos essenciais específicos da figura», que seriam «a) imputabilidade aos sócios; b) emissão de votos dos sócios; c) numa quantidade mínima; d) segundo um processo estabelecido ou permitido pela lei»⁸, pelo que a falta de um desses elementos prejudicaria a existência da própria deliberação, não havendo lugar a concluir pela sua inexistência jurídica⁹.

Na linha de RAÚL VENTURA, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO também recusa a pretensa categoria da inexistência jurídica, embora o faça apenas em sede de Direito Civil¹⁰.

Rejeitando também a categoria da inexistência das deliberações sociais – que recusam – e afirmando, nomeadamente, que «se um acto é uma deliberação *inexistente* tal significa que esse acto não é realmente uma deliberação: é uma *não deliberação*», FILIPE CASSIANO DOS SANTOS e HUGO DUARTE FONSECA¹¹.

Era neste sector da doutrina portuguesa que nos integrávamos até 2016¹², mas, tendo deparado com algumas situações chocantes de aparência de deliberações fundamentantes com relevantes efeitos externos na ordem jurídica, revimos a nossa posição.

5 VENTURA (1989), pp. 244-249.

6 VENTURA (1989), p. 245.

7 VENTURA (1989), p. 246.

8 VENTURA (1989), p. 247.

9 Considerando que a recusa da existência de deliberação, propugnada por RAÚL VENTURA, convertia «o tema numa mera questão de palavras», FURTADO (2005), p. 507.

10 CORDEIRO (2007), pp. 175-230, e CORDEIRO (2020), pp. 661-724.

Recusando também a categoria da inexistência jurídica, ALMEIDA, M. (2003), p. 25.

11 SANTOS/FONSECA (2012), pp. 52-54 e 56-57, em especial p. 52.

12 CUNHA (2016), pp. 727-730.

Favoráveis ao reconhecimento da inexistência jurídica como categoria autónoma de ineficácia jurídica, ainda que sem previsão na lei societária, PINTO FURTADO¹³ – pelas razões que contribuíram para reformularmos a nossa posição –, em especial quando afirma que as «pseudodeliberações» devem ser integradas no quadro da inexistência jurídica, porque não sendo qualificadas como nulas (pelo disposto no art. 56.º) teriam de corresponder a meras anulabilidades, e CARLOS OLAVO¹⁴, considerando «indiscutível a admissibilidade de deliberações sociais juridicamente inexistentes», ainda que a fronteira com as deliberações nulas deve ser apreciada casuisticamente, atendendo às circunstâncias de cada caso, pelo que haveria que aplicar, na decisão, «um critério eminentemente casuístico e pragmático».

Na mesma linha, mas telegraficamente, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA¹⁵ e MIGUEL PUPO CORREIA também reconhecem a inexistência jurídica de deliberações sociais, exemplificando situações que se reconduzem a esse vício¹⁶.

JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, divergindo da posição que toma em sede de teoria geral do Direito Civil¹⁷, admite ser a «categoria da inexistência» «indispensável como cláusula de salvaguarda», nos casos em que a nulidade se revelar insuficiente para assegurar a inutilização de uma deliberação¹⁸.

JORGE COUTINHO DE ABREU¹⁹ reduz as deliberações inexistentes a casos delimitados, considerando haver «dois tipos de hipóteses», em que se justifica admitir a figura da deliberação inexistente: «(a) não correspondência dos factos (invocados como deliberativo-sociais) a qualquer forma de deliberação dos sócios (*v.g.*, deliberações tomadas não pelos sócios, mas pelos trabalhadores da sociedade, invocadas pela administração desta como deliberações sociais), e (b) não correspondência dos factos à forma de deliberação invocada».

Para concluir este percurso, importa deixar duas notas adicionais:

Uma, excepcionando as fontes de Direito das Sociedades que nos tínhamos proposto consultar (posteriores ao CSC), para mencionar a incontornável dissertação doutoral do saudoso catedrático de Coimbra, VASCO LOBO XAVIER, na qual, discorrendo desenvolvida e brilhantemente sobre o tema que estamos a analisar, o ilustre autor acaba por não tomar posição²⁰.

13 FURTADO (1993), em especial pp. 237-239, e, posteriormente, em FURTADO (2005), pp. 498-507.

14 OLAVO (1988), em especial p. 25. Admitindo a autonomia dogmática da figura, CORREIA, L. (1990), p. 272.

15 ALMEIDA, P. (2013), pp. 224-225.

16 CORREIA, M. (2018), p. 288.

17 *Vd., supra*, nota 2 *in fine*.

18 ASCENSÃO (2002), pp. 384-386, em especial p. 386.

19 ABREU (2019), pp. 457-458, em especial p. 457.

20 XAVIER (1975), n. 94 (pp. 196-221), em especial p. 200, esgotando a doutrina (nacional e estrangeira) existente à época.

Uma segunda, para referir que alguns autores não assumem posição sobre o tema em apreço²¹ e outros nem sequer mencionam a inexistência jurídica das deliberações sociais ou de sócios²².

IV. A nossa posição anterior

7. Sempre defendemos não poder ser declarado juridicamente inexistente um ato que não fosse materialmente existente; e, por isso, seguindo o ensino de INOCÊNCIO GALVÃO TELLES²³, «sempre nos inclinámos para rejeitar o reconhecimento da inexistência jurídica»²⁴.

Contudo, admitíamos que, em matéria de deliberações sociais, existem situações que dificilmente se podem reconduzir a uma simples nulidade; e exemplificávamos, com referência a uma assembleia geral adequadamente convocada, uma situação em que o respetivo presidente da mesa não reconhece, indevidamente, à maioria o direito de estar presente e participar na formação das deliberações, dirigindo os trabalhos apenas com alguns sócios (minoritários) – dando por adequadamente rejeitada a presença dos maioritários – e, considerando corretamente tomadas as deliberações formadas desse modo, naquilo que é um verdadeiro simulacro de assembleia, assina a respetiva ata. Há uma aparência material de deliberações sociais – lavradas no livro de atas e assinadas pelo presidente da mesa, e com todos os efeitos daí decorrentes, designadamente poderem constituir base do registo de atos, como a designação de novos administradores –, mas verifica-se igualmente uma total desconformidade com o Direito, que importa desqualificar como possível realidade jurídica.

Com base nessa ata ilegalmente produzida, mas aparentemente correta – para quem desconheça a situação –, podem ser promovidos atos jurídicos, designadamente serem inscritos no registo comercial os factos nela descritos.

Não houve uma verdadeira assembleia, mas há uma aparência material que importa qualificar.

Repare-se que a situação não se afigura ser juridicamente enquadrável em nenhum dos casos de nulidade legalmente previstos, correspondendo, quando

21 RAMOS (2018), pp. 372-379, embora mencionando que o CSC é omissivo e que a doutrina se divide (p. 372).

22 Casos de ANTUNES (2018), pp. 309-319, CORDEIRO (2007), pp. 175-230, e também em CORDEIRO (2020), como já vimos, pp. 661-724, em especial p. 685, FONSECA (1994), em especial pp. 45-83, MAIA (2015), pp. 234-254, e PEREIRA (2015), pp. 140-146.

23 TELLES (1965), pp. 332 e 333, que, na edição seguinte, faz equivaler a inexistência jurídica à inexistência material [TELLES (2002), pp. 355-357, em especial p. 357].

24 Tal como afirmamos em CUNHA (2019), pp. 758-761, em especial p. 758.

muito, a uma violação da lei [enquadrável no art. 58.º, n.º 1, *alínea a*]²⁵, e originando, conseqüentemente, deliberações meramente anuláveis. Nessa circunstância, existe o risco de as deliberações se sanarem pelo decurso do tempo, confirmando-se todas aquelas que nelas se alicerçarem. O que não deixaria de ser chocante e, por isso, de afastar.

No entanto, se nós procurarmos no Código das Sociedades Comerciais a figura da inexistência jurídica, diversamente do que sucede quanto à ineficácia em sentido estrito (absoluta) – que não tem paralelo no domínio da teoria geral do Direito Civil²⁶ –, a verdade é que não a encontramos, porque ela não é acolhida.

O que teremos de ver adiante é se a omissão do Código significa que a inexistência (jurídica) não é vício relevante no domínio das sociedades comerciais ou se, diversamente, não obstante essa falha de previsão, os tribunais podem, pelo menos em certas circunstâncias, declarar a inexistência jurídica de certas deliberações para obstar a que as mesmas produzam os efeitos que não deveriam gerar, dados os vícios de que enfermam.

Como respondíamos tradicionalmente a esta questão (e ainda o fizemos na edição de 2019 do nosso livro, embora com dúvidas)?

Identificávamo-nos, de certo modo, com RAÚL VENTURA²⁷, que seguíamos de perto, e, tendo em conta que o nosso diploma fundamental em matéria de sociedades comerciais é totalmente omissivo quanto à suposta categoria da inexistência jurídica, equacionávamos o problema na perspetiva da teoria geral do Direito Civil.

Era o que fazíamos, com resultados diferentes daqueles a que chegamos presentemente.

Começávamos por recordar que não pode ser juridicamente inexistente um ato que não tem existência material²⁸.

Na realidade, não teria sentido falar em inexistência jurídica de algo que nem sequer existe materialmente, porque nesse aspeto obviamente que inexistente também juridicamente; e por isso não haveria que autonomizar. Isto é, por

25 Não se afigura que as deliberações, em si, tomadas nesse simulacro de assembleia, sejam ofensivas dos bons costumes ou de norma que não possa ser derogada por vontade dos sócios. Ofensiva dos bons costumes é a própria reunião, pelo modo como se desenrola.

26 No âmbito da teoria geral do Direito Civil quando olhamos para a invalidade, ou se se quiser para a ineficácia em sentido lato, do negócio jurídico, embora reconheçamos pontualmente certas situações de ineficácia em sentido estrito, quer absoluta quer relativa (aquelas situações que designamos por inoponibilidade), a verdade é que não há a consagração da figura em sentido genérico. Como vimos, já no plano das sociedades comerciais e das deliberações sociais, a figura é expressamente reconhecida (em especial no art. 55.º).

27 VENTURA (1989), pp. 244-249.

28 Tal como VENTURA (1989), p. 246.

outras palavras, tem de haver um ato, tem de haver um substrato material, porque se não houver substrato material não podemos falar de inexistência jurídica, porque nem sequer há aparência material.

Mas tem de resultar desse substrato material algum efeito, porque se a lei não reconhece um efeito ao ato material – ao substrato material praticado –, não pode haver uma aparência suficiente ou uma identidade próxima com a finalidade que tal ato visava obter. Portanto, com a eficácia para que tal ato tenderia ou com o resultado que tal ato pretenderia gerar na ordem jurídica.

Então nesses casos nós teríamos de reconhecer que o substrato material que foi criado é insuficiente para produzir o efeito jurídico que as partes pretenderiam prosseguir, logo não poderia haver qualquer configuração de deliberação social.

Por isso, para que nós saibamos quando é que estamos perante uma deliberação social, ainda que inválida, é preciso que procuremos isolar e analiticamente determinar quais é que são os elementos específicos essenciais desta figura cuja falta vai precisamente determinar uma anomalia relevante (e não uma mera irregularidade); quer dizer, cuja vicissitude vá determinar uma deficiência em termos de se concluir pela invalidade da deliberação social. A falta em absoluto de um desses (quatro) requisitos específicos essenciais naturalmente acabaria por equivaler à inexistência da deliberação social, pelo que, se faltar um requisito, poderíamos considerar que nem sequer há deliberação social, não se justificando falar de inexistência jurídica da deliberação social²⁹. É este aspeto, em particular, que *temos hoje sob revisão*. Como veremos, a falta de um requisito pode não impedir que a aparência de deliberação produza todos os efeitos típicos de uma deliberação social válida e que o instrumento em que se documenta possa ser a base da inscrição no registo comercial do respetivo conteúdo; e os efeitos das deliberações a que somos conduzidos e com os quais somos confrontados, levam-nos a repensar a questão em apreço.

E afirmávamos – e tal asserção mantém-se válida – que a patologia verificada nesses requisitos determinaria necessariamente a invalidade da deliberação.

Revisitemos os requisitos que – segundo RAÚL VENTURA³⁰ – se devem reunir para estarmos perante uma deliberação, antecipando que os mesmos se referem ao respetivo objeto, à emissão de votos numa quantidade mínima e a um determinado procedimento.

Desde logo, é necessário, obviamente, que haja uma realidade que seja imputável aos sócios (um *quid*), isto é, que haja um objeto ou uma matéria sobre a qual os sócios se possam pronunciar. Se não houver essa matéria, não

29 Era esta a ideia, ainda que menos desenvolvida, de VENTURA (1989), p. 247.

30 VENTURA (1989), p. 247.

estaremos perante uma deliberação social. E essa matéria há de dizer respeito àquilo que for suscetível de se enquadrar no alcance da capacidade da própria pessoa coletiva, na qual os sócios participam. Por isso, se extravasar a capacidade, nós vamos ter de concluir que essa realidade já não pode ser imputável à pessoa coletiva em causa. Por outras palavras, a deliberação tem de ser idónea, porque se não o for não tem sequer aparência de deliberação social. Por essa razão, e exemplificando, o coletivo dos sócios não se pode pronunciar sobre aspetos pessoais da vida dos próprios sócios, porque isso não diz respeito à vida da sociedade.

Em segundo lugar, tem de haver a emissão de votos dos sócios, isto é, os sócios têm de expressar a sua vontade, através de votos que emitem com a finalidade de formarem uma deliberação. Se não procederem à votação, qualquer realidade que resulte, ainda que consagrada sob a forma de ata, na verdade não traduz uma deliberação social.

Em terceiro lugar, é necessário que tais votos sejam expressos numa quantidade mínima. Não basta dizer que houve um voto num determinado sentido, sem sequer exprimir que, no sentido oposto, eventualmente, não terá havido nenhum voto, e que, portanto, contra não se terá registado nenhum voto. Presupõe-se então que, para além do voto favorável, terá só havido abstenções e que esse voto favorável era suficiente para a formação da deliberação (neste caso, por maioria simples relativa).

Por último (quarto, e último, requisito), é preciso que a deliberação observe um processo estabelecido por lei ou que, no mínimo, seja permitido pela própria lei, ainda que regulado contratualmente.

Em suma, concluíamos então que, não se verificando esses requisitos mínimos, nós nem sequer estaríamos perante o substrato material de uma deliberação social; pelo que não haveria sequer que equacionar a sua inexistência (jurídica). Quando muito poderia haver uma outra configuração de ato e então não teria sentido falar em inexistência jurídica da deliberação. Quer dizer, as deliberações ou são sociais (imputáveis à sociedade) – e se sofrem uma vicissitude podem ser nulas (ou anuláveis) – ou então nem sequer são deliberações sociais, e não valeria a pena questionar a eventual inexistência jurídica.

Como vimos, em certos casos – que manifestamente escapam à qualificação da deliberação social, por falta de requisitos mínimos –, os efeitos jurídicos justificam, não obstante, que seja possível promover a respetiva desconsideração a todo o tempo.

V. Reformulação da nossa posição

8. Por isso, e apesar da posição que há muito tomámos sobre esta matéria³¹ – e que faz recair o ónus da impugnabilidade naquele que pretende questionar a subsistência ou os efeitos (ainda que meramente aparentes) de uma deliberação –, manifestámos na 7.^a edição do nosso *Direito das Sociedades Comerciais* as nossas dúvidas sobre se a figura da inexistência jurídica não é mais adequada do que a simples invalidade (e eventualmente a anulabilidade) para cobrir situações chocantes, em que a desconformidade com a realidade é manifesta, mas em que, apesar disso, da deliberação afirmada (e eventualmente registada), resultam efeitos materiais que importa contrariar e a que se justifica por cobro com uma ação judicial que iniba a sociedade (e os titulares dos seus órgãos) de se prevalecer desses efeitos.

E acrescentámos que tínhamos tido, em razão da nossa prática, conhecimento de alguns casos que, consubstanciando gravíssimas violações da legalidade, não se enquadravam nas deliberações nulas – por falta de previsão dos arts. 56.º e 69.º, n.º 3, do CSC –, repugnando reconduzi-los à simples anulabilidade, por esta forma de invalidade constituir uma sanção particularmente leve³².

Em conclusão, se aceitássemos que uma deliberação – ou aparência dela – pudesse ser juridicamente inexistente, o respetivo vício seria insanável e a inexistência poderia ser declarada a todo o tempo e até mesmo suscetível de fundamentar uma providência cautelar de suspensão de deliberação social, o que não deixa de ser um contrassenso; por se estar a pretender paralisar os efeitos de uma deliberação que a ordem jurídica não reconhece como tal.

Mais do que nunca se justificava discutir o problema do reconhecimento, ou não reconhecimento, da categoria da inexistência jurídica das deliberações dos sócios e concluir que há deliberações que podem ser consideradas juridicamente inexistentes, por serem absolutamente desconformes com a ordem jurídica, apesar da aparência material que revestem.

9. Posteriormente, numa monografia que, recentemente, concluímos sobre *Deliberações Sociais* (que se encontra no prelo³³), viríamos a alterar decisivamente a nossa posição, em termos que consolidamos desenvolvidamente neste texto, reformulando a questão.

31 Desde a 1.^a edição de CUNHA (2006), pp. 556-558.

32 Por isso, admitíamos então que o tema, pela sua relevância, merecia ser revisitado oportunamente, eventualmente em texto autónomo; o que fizemos na monografia que se encontra no prelo [CUNHA (2020), n.º 25, pp. 246-253] – e a que nos referimos adiante (n.º 9) – e no presente estudo (comentário).

33 *Vd.* nota anterior.

Escrevemos o seguinte, a propósito da problemática das deliberações dos sócios juridicamente inexistentes, em desenvolvimento ao que havíamos dito anteriormente, no quadro do Direito Civil e do Direito Societário.

Tendo em consideração o que já acima expusemos, podemos afirmar o seguinte:

- (i) Não encontramos no Código das Sociedades Comerciais a figura da inexistência jurídica – diversamente do que sucede quanto à ineficácia em sentido estrito (absoluta), que não tem paralelo no domínio da teoria geral do Direito Civil³⁴ –, porque a mesma não é acolhida.
- (ii) Sendo a lei societária totalmente omissa quanto à eventual categoria da inexistência jurídica, a questão teria de ser equacionada no âmbito da teoria geral do Direito Civil.
- (iii) Nesse contexto, não pode ser juridicamente inexistente um ato que não tem existência substancial³⁵.

Dissemos, no passado – seguindo a doutrina que rejeita a inexistência jurídica das deliberações sociais –, que, se não se verificasse um dos (quatro) requisitos específicos desta figura, nem sequer haveria deliberação social; e, conseqüentemente, não havendo deliberação, não haveria que equacionar a respetiva inexistência jurídica.

No entanto, na monografia elaborada reforçámos as nossas dúvidas sobre se a figura da inexistência jurídica não seria mais adequada do que a simples invalidade (e eventualmente a anulabilidade)³⁶ para cobrir situações chocantes, em que, sendo manifesta a desconformidade da deliberação construída (e eventualmente registada) com a legalidade, a verdade é que dela resultam efeitos materiais que importa contrariar e a que se impõe pôr cobro com uma ação judicial que iniba a sociedade (e os titulares dos seus órgãos) de se prevalecer desses efeitos.

34 Como referido, *supra*, na nota 23.

35 Como referimos anteriormente, no texto (*supra*, n.º 7), não faz sentido falar em inexistência jurídica de algo que nem sequer existe materialmente, porque nesse aspeto obviamente que inexistente também juridicamente; e por isso nada haveria que autonomizar. Tem de haver um ato com substrato material, porque se não houver nós não podemos falar de inexistência jurídica, visto nem sequer haver aparência (substancial). Adicionalmente, com referência a esse substrato material, tem de decorrer algum efeito, porque se a lei não reconhece um efeito ao ato ocorrido (*i.e.*, ao substrato material praticado) não pode haver uma aparência suficiente ou uma identidade próxima com a finalidade que o mesmo visava obter, isto é, com a eficácia para que tal ato tenderia ou que visaria gerar na ordem jurídica. Então nesses casos nós dizemos que o substrato material que foi criado é insuficiente para produzir o efeito jurídico que as partes pretendiam prosseguir, pelo que não pode haver qualquer configuração de deliberação social.

36 Como referimos, então, alguns casos, de que tivemos oportuno conhecimento, pela *praxis*, consubstanciavam gravíssimas violações da legalidade e não se enquadram nas deliberações nulas – por falta de previsão dos arts. 56.º e 69.º, n.º 3, do CSC –, repugnando reconduzi-los à simples anulabilidade, por esta forma de invalidade ser particularmente leve, para além de sanável.

As fundadas dúvidas que reveláramos menos de um ano antes³⁷, agravaram-se, entretanto, justificando-se não apenas questionar a (admissibilidade de declaração de) inexistência jurídica, como poder, em certas circunstâncias, invocá-la, solicitando uma decisão judicial nesse sentido.

Com efeito, os requisitos acima enunciados podem não se verificar, para estarmos perante uma deliberação – por exemplo, não haver emissão de votos, porque os sócios nem sequer foram admitidos a estar presentes, ocorrendo a inobservância das regras legais de admissão à assembleia e funcionamento da mesma –, e, não obstante aceitarmos teoricamente não estarmos perante uma deliberação social, ela aparentar, pelo teor do instrumento que a documenta, ser adequadamente formada e constituir suporte bastante de atos jurídicos subsequentes, incluindo a promoção de atos de registo comercial, com o impacto que os mesmos têm na ordem jurídica, designadamente em matéria de representação e vinculação da sociedade.

Neste quadro, concluir pela mera anulabilidade de uma deliberação aparente, que nem deveria ser considerada como tal, por falta de existência material, afigura-se insuficiente.

Se aceitarmos que uma deliberação – ou mera aparência dela – possa ser juridicamente inexistente, seremos levados a concluir que a desconformidade que a (des)caracteriza é insanável e que a inexistência pode ser declarada a todo o tempo e até mesmo suscetível de fundamentar uma providência cautelar de suspensão de deliberação social, o que não deixa de ser um contrassenso; por se estar a pretender paralisar os efeitos de uma deliberação que a ordem jurídica não reconhece como tal.

No quadro traçado, devemos reter que a lei societária portuguesa não contempla no âmbito da ineficácia *lato sensu* a figura da inexistência jurídica.

Mas, acrescentámos, afigura-se que também não o teria de fazer, porque só as invalidades carecem de previsão para serem declaradas.

E, no contexto das dúvidas manifestadas, reconhecemos que a figura da inexistência jurídica permite suprir a falta de qualificação (como inválidas) de certas situações que são chocantes; e que – pela falta de previsão como nulidades – não devem passar sem o desvalor adequado à sua gravidade.

Verificando não existirem nalgumas situações a totalidade dos elementos que permitam concluir estarmos perante uma deliberação social (ainda que deficientemente formada), a verdade é que a aparência que emana da forma da deliberação, designadamente da sua expressão documental, pode justificar que possa ser, excepcionalmente, requerida a declaração judicial de inexistência

37 CUNHA (2019), p. 761.

jurídica; e não apenas a invalidação dessa aparência documentada, com referência à qual podemos até já não estar em tempo.

E concluímos, afirmando que cabe à jurisprudência dos nossos tribunais superiores – que revela uma crescente sensibilidade para as questões jus societárias – fixar os critérios em que considera admissível declarar juridicamente inexistente uma deliberação dos sócios ou um ato que, não o sendo, tem uma aparência que importa desfazer para evitar os possíveis efeitos que nele se possam alicerçar.

10. O equilíbrio de uma obra com o âmbito e a natureza da referida monografia exigia que não nos alongássemos, particularmente, sobre este tema. Admitimos então uma reflexão mais cuidada, a qual foi proporcionada pela solicitação deste comentário, que viabiliza o desenvolvimento sustentável do nosso pensamento.

Em princípio, para ser inutilizada, uma deliberação dos sócios deve conter um vício que, não a descaracterizando totalmente, prejudique o seu processo formativo ou resulte num desvio ao conteúdo material que os sócios pretendem fazer vingar.

Essa vicissitude pode estar na estrita dependência dos sócios (e do órgão de fiscalização) (cfr. art. 59.º) – podendo cessar pelo decurso de um prazo curto –, ou pode ser alegada por qualquer interessado nas situações mais graves, que são, em geral, insanáveis.

As vicissitudes não são todas iguais e conduzem a situações bastante diferentes.

Em certos casos, menos graves (arts. 58.º e 69.º, n.ºs 1 e 2), consubstanciam uma simples anulabilidade, contra a qual apenas podem reagir os sócios que não contribuíram para a respetiva formação (cfr. art. 59.º).

Noutros, a desconformidade da deliberação dos sócios com a ordem jurídica é tão grande que o legislador não pode admitir a sua sanção, salvo se lhe estiver subjacente um vício de natureza procedimental [cfr. art. 56.º, n.º 1, alíneas a) e b), e art. 62.º].

O que é interessante reter é que, mesmo sendo nulas, as deliberações podem produzir efetivamente efeitos jurídicos e serem executadas, não obstante o vício de que padecem, tal como as anuláveis produzem os efeitos que delas decorrem, que se mantêm, e radicam na ordem jurídica, se não forem oportunamente questionadas.

Por isso, as deliberações dos sócios devem ser contestadas judicialmente – eventualmente em procedimentos tendentes à sua imediata suspensão – para evitar que constituam base sólida para a produção de efeitos jurídicos injustificados.

Mas nalgumas situações, como as que já descrevemos acima, dificilmente podemos concluir estarmos perante deliberações sociais suscetíveis de serem invalidadas, não obstante a gravidade da enfermidade que as afeta.

Tal sucede, nomeadamente – como assinala JORGE COUTINHO DE ABREU³⁸ –, sempre que os factos que pretensamente consubstanciam uma deliberação de sócios não correspondem a uma forma legalmente possível de deliberação (em assembleia geral ou por escrito), por não reunirem os requisitos participativos necessários, designadamente por falta de legitimidade ou competência dos intervenientes; e quando não se verifique uma correspondência entre os factos deliberativos e a forma da deliberação que se pretende afirmar na ordem jurídica.

Nestes casos, a invalidação pode não ser suficiente ou sequer possível, por intempestiva, não restando alternativa que não reconhecer, perante a gravidade da desconformidade, que o tribunal possa declarar a «deliberação» juridicamente inexistente, privando-a de todos os seus efeitos.

Para além dessas situações, cabe ao tribunal verificar casuisticamente estar perante um ato deliberativo, aparentemente imputável ao coletivo de sócios (ou acionistas), que deve ser esvaziado de todos os efeitos, declarando-o juridicamente inexistente e determinando que a sociedade se abstenha de aproveitar, por qualquer forma, esses efeitos, que não são aptos a subsistirem na ordem jurídica.

VI. As deliberações de outros órgãos sociais

11. Antes de concluirmos esta análise/comentário sobre as deliberações juridicamente inexistentes, importa salientar que o raciocínio relativo às deliberações dos sócios ou acionistas e às respetivas vicissitudes não se aplica às deliberações dos outros órgãos sociais.

No âmbito dos órgãos de administração (e também de fiscalização) não se vislumbra com facilidade deliberações (ou aparência delas) que se possam qualificar como inexistentes.

As deliberações são participadas por quem tem competência para as executar, representando a sociedade, pelo que situações de eventual usurpação são difíceis de perspetivar sem a conivência de alguns dos membros do órgão social a que respeita a deliberação.

As invalidades, a existirem, podem ser reconhecidas e declaradas pelo próprio órgão ou pela assembleia geral, se o impugnante não quiser recorrer a

38 ABREU (2019), pp. 457-458, em especial p. 457.

juízo. As deliberações viciadas devem ter por objeto matéria da competência do conselho e serem tomadas por administradores, pelo número de votos legalmente necessário, no contexto de um processo organizado para o efeito.

Quando ocorram desvios ao processo formativo da deliberação, a mesma é anulável (cfr. art. 411.º, n.º 3).

Às deliberações do órgão de fiscalização aplicam-se, *mutatis mutandis*, o regime das deliberações do órgão de gestão e representação da sociedade.

VII. Síntese conclusiva

12. Em suma, e em *síntese*, podemos formular as seguintes *conclusões*:

1.^a – As deliberações dos sócios viciadas são, em regra, anuláveis [cfr. art. 58.º, n.º 1, alínea a)].

2.^a – Só são nulas as deliberações qualificadas como tais (nos arts. 56.º e 69.º, n.º 3).

3.^a – A nulidade de uma deliberação de sócios pode ser invocada a todo o tempo (cfr. art. 57.º do CSC e art. 286.º do CC), mas a anulação tem de ser petionada no prazo de 30 dias após a formação dessa deliberação (ou o respetivo conhecimento quando o mesmo não é, oportunamente, possível).

4.^a – O decurso de um prazo muito curto deixa sem solução vicissitudes particularmente graves que afetem uma deliberação, ou aparência dela, que não seja nula.

5.^a – A perturbação da ordem jurídica é (ainda) maior se essa realidade material – que pode até não corresponder verdadeiramente a uma deliberação – aparentar ser uma deliberação de sócios apta a produzir efeitos jurídicos, designadamente pela sua inscrição no registo (comercial), que se torne necessário evitar e desfazer.

6.^a – Nessa circunstância, de total desconformidade do ato, com substrato material, com a realidade jurídica, justifica-se poder declará-lo juridicamente inexistente e, dessa forma, afastar os seus efeitos a todo o tempo, evitando que uma deliberação aparente se radique na ordem jurídica como uma verdadeira deliberação de sócios, com mero vício procedimental.

7.^a – Embora não concluindo pela inexistência jurídica, o Acórdão que suscitou esta nossa análise, reproduz³⁹ os critérios sugeridos por JORGE COUTINHO DE ABREU⁴⁰ – a que anteriormente (*supra*, n.º 6) aludimos, que reputamos particularmente felizes e que merecem a nossa concordância –, para quem podemos

39 Pp. 24/29 (e Sumário).

40 ABREU (2019), pp. 457-458, em especial p. 457.

estar perante deliberações sociais juridicamente inexistentes em duas situações típicas, nos termos que precisamos, em desenvolvimento da opinião do ilustre catedrático de Coimbra:

- (i) Não constituírem os factos que pretensamente consubstanciam uma deliberação de sócios uma forma legalmente possível de deliberação, por não reunirem os requisitos participativos necessários, designadamente por falta de legitimidade ou de poderes dos intervenientes; e
- (ii) Sempre que os factos deliberativos não integrem efetivamente a forma da deliberação que se pretende afirmar na ordem jurídica.

8.^a – Para além dessas duas situações – em que manifestamente não se verificam os elementos que tipicamente integram uma deliberação de sócios –, compete à jurisprudência definir as situações que permitam concluir, caso a caso, que a desconformidade entre a pretensa deliberação e os elementos que a deveriam integrar é tão chocante que, não sendo aquela tempestivamente impugnada por não ser reconduzível à nulidade, não subsista alternativa à respetiva declaração de inexistência jurídica.

Bibliografia

- ABREU, Jorge Coutinho de, 2018, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra.
- ABREU, Jorge Coutinho de, 2019, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6.^a ed., Almedina, Coimbra (5.^a ed., 2015).
- ALARCÃO, Rui de, 1971, *A confirmação dos negócios anuláveis*, Atlântida Editora, Coimbra.
- ALMEIDA, António Pereira de, 2013, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. I – *As sociedades comerciais*, 7.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, 2017, *Contratos V – Invalidade*, Almedina, Coimbra.
- ALMEIDA, L. P. Moitinho, 2003, *Anulação e suspensão de deliberações sociais*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra.
- ANDRADE, Manuel A. Domingos de, 1960, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II – *Facto Jurídicos, em especial Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra (6.^a reimp., 1983).
- ANTUNES, José Engrácia, 2018, *Direito das Sociedades*, 8.^a ed., ed. autor, Porto.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, 1999, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. II – *Acções e factos jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra.

- ASCENSÃO, José de Oliveira, 2002, «Invalidades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, pp. 371-398.
- CORDEIRO, António Menezes, 2007, *SA: Assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra.
- CORDEIRO, António Menezes, 2014, *Tratado de Direito Civil II – Parte Geral. Negócio Jurídico*, 4.^a ed. (com a colab. de A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra.
- CORDEIRO, António Menezes, 2020, *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 4.^a ed. (com a colab. de A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra.
- CORREIA, Luís Brito, 1990, *Direito Comercial*, 3.^o vol. – *Deliberações dos Sócios*, AAFDL, Lisboa (texto policopiado, mas encadernado).
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo, 2018, *Direito Comercial. Direito da Empresa*, 14.^a ed., Ediforum, Lisboa.
- CUNHA, Paulo Olavo, 2006, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra.
- CUNHA, Paulo Olavo, 2016, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.^a ed., Almedina, Coimbra.
- CUNHA, Paulo Olavo, 2019, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra.
- CUNHA, Paulo Olavo, 2020, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra (no prelo).
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, 2010, *Teoria Geral do Direito Civil II – Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica*, 5.^a ed., Universidade Católica Editora, Lisboa.
- FIDALGO, Vítor Palmela, 2013, «Contributo para o estudo da teoria geral dos vícios do negócio jurídico: a inexistência jurídica existe?», *O Direito*, ano 145.^o, I/II, pp. 309-337.
- FONSECA, Joaquim Taveira, 1994, *Deliberações sociais: suspensão e anulação*, sep. da Revista *Textos do Centro de Estudos Judiciários*, Porto, pp. 1-83.
- FURTADO, Jorge Pinto, 1993, *Deliberação dos Sócios (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Almedina, Coimbra.
- FURTADO, Jorge Pinto, 2005 *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald/SILVA, Eva Sónia Moreira da, 2019, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra.
- MAIA, Pedro, 2015, AA.VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, 12.^a ed. (coord. de Jorge Manuel Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, pp. 223-254.
- MENDES, João de Castro, 1979, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, AAFDL; Lisboa (ed. revista em 1985).

- OLAVO, Carlos, 1988, *Impugnação das Deliberações Sociais*, *CJ*, ano XIII, t. III, pp. 19-31.
- PEREIRA, Alexandre Libório Dias, 2015, *Direito Comercial das Empresas. Aparentamentos Teórico-Práticos*, 2.^a ed., Juruá, Lisboa.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, 2005, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra.
- RAMOS, Maria Elisabete, 2018, *Direito Comercial e das Sociedades entre as empresas e o mercado*, Almedina, Coimbra.
- SANTOS, Filipe Cassiano dos/FONSECA, Hugo Duarte, 2012, «Inexistência e nulidade de deliberações sociais», *DSR*, ano 4, vol. 7, pp. 49-57.
- TELLES, Inocência Galvão, 1965, *Manual dos Contratos em Geral*, 3.^a ed., Lisboa.
- TELLES, Inocência Galvão, 2002, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de/VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de, 2019, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.^a ed., Almedina, Coimbra.
- VENTURA, Raúl, 1989, *Sociedades por Quotas*, vol. II (*Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*), Almedina, Coimbra.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, 1975, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Coimbra.